



**TC 018.686/2021-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paudalho - PE

**Responsável:** José Pereira de Araújo (CPF: 105.049.664-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de José Pereira de Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013.

## HISTÓRICO

2. Em 7/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 977/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Paudalho - PE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013, totalizaram R\$ 916.580,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 15) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

**Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Constam nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica, agência 1242-4, conta corrente 006672004-6) pagamentos não relacionados na “Relação de Pagamentos”, contrariando o disposto no §13, art. 45 da Resolução CD/FNDE/nº 26, de 17 de junho de 2013.**

5. O responsável arrolado na fase interna (peças 8 e 10) foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 223.406,85, imputando-se a responsabilidade a José Pereira de Araújo, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 21/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do



processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU**

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **30/4/2014** (peça 5, p. 15), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).

13. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) emissão do Parecer Técnico, apontando irregularidade (peça 6), **em 1/10/2019**;

b) emissão do Parecer Financeiro, confirmando irregularidade (peça 7, p. 1/8), em



10/9/2020;

- c) notificação pelo FNDE ao responsável, acerca do Parecer Financeiro (peça 8, p. 1/2), em 28/9/2020;
- d) recebimento acerca da notificação acima (alínea “c”), conforme AR (peça 11) de 28/9/2020;
- e) emissão de novo Parecer Financeiro, confirmando novamente a irregularidade (peça 7, p. 9/11), em 25/1/2021;
- f) notificação pelo FNDE ao responsável (peça 8, pgs. 3 e 4), acerca do novo Parecer Financeiro, referido na alínea “d” acima, em 8/2/2021;
- g) recebimento acerca da notificação acima (alínea “f”), conforme AR (peça 10, p. 6/7) de 29/1/2021;
- h) notificação do responsável, convocando a regularizar pendências, por meio de edital (peça 10), publicado em 12/4/2021;
- i) emissão do Relatório do Tomador, apontando irregularidades (peça 16), em 12/5/2021;
- j) emissão do Parecer da CGU (peça 22), em concordância com o Relatório do Tomador, em 10/6/2021;
- k) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 23), em concordância com o Parecer da CGU, em 18/6/2021;
- l) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) em 6/5/2021; e

Fase externa:

- h) Autuação do processo no TCU (sistema e-TCU), em 21/6/2021.

14. Quanto à análise dos eventos que interrompem a prescrição, importa esclarecer que tramita na CGU o processo nº 00190.501127/2015-46, que trata de operações realizadas no âmbito da Polícia Federal em parceria com a Controladoria Geral da União- CGU. O ofício acostado à peça 13 trata do acompanhamento de procedimentos correccionais relacionados a indícios de ilícitos envolvendo recursos públicos federais e pessoas jurídicas, objeto de Operações Especiais deflagradas pela Polícia Federal. Porém, na descrição das operações não consta o município de Paudalho como objeto de investigação, mas pode ser que esteja incluído na descrição genérica de "municípios pernambucanos".

15. Destarte, devido ao lapso de tempo, superior a 5 (cinco) anos, que se verifica entre a data da apresentação das contas, **em 30/4/2014**, e a da emissão do Parecer Técnico, esta ocorrida **em 1/10/2019**, torna-se mister verifica a data e o conteúdo do Relatório de Fiscalização ou de Operação Especial, para fins de interrupção da prescrição, caso a aquisição de merenda escolar pelo município de Paudalho/PE, no exercício de 2013, tenha sido ali investigada, uma vez que qualquer comprovação de ato inequívoco de apuração dos fatos, ocorrido nesse interim, pode ter o condão de interromper a prescrição.

16. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito.

## CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, se torna imperativo diligenciar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para que encaminhe no âmbito das apurações que estão sendo analisadas no processo autuado na CGU sob o nº 00190.501127/2015-46, cópia do Relatório de Fiscalização ou de Operação Especial, caso existentes, em que tenha sido investigada a aquisição de merenda escolar pelo município de Paudalho/PE, no exercício de 2013, com recursos federais.



## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, as medidas que seguem abaixo.

a) Realizar diligência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização ou de Operação Especial, caso existentes, em que tenha sido investigada a aquisição de merenda escolar pelo Município de Paudalho/PE, no exercício de 2013, com recursos federais, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 116, § 1º, e 157, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

b) Informar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

c) Encaminhar ao referido ministério cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida.

AudTCE, em 21 de março de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
EDUARDO DODD GUEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8091-8